



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002642-40.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ANA LUCIA MORAIS, é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002642-40.2024.8.26.0663
Comarca de Votorantim (1ª Vara Cível)
Juiz: Fabiano Rodrigues Crepaldi
Apelante: Ana Lucia Moraes
Apelado: Banco Digimais S/A

Voto nº **8.217**

EMENTA

Ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, julgada procedente, apelando a ré – Ausência de intimação da advogada da apelante dos termos da sentença proferida nos autos – Anulação dos atos processuais a partir da intimação da sentença, sendo determinada sua republicação, com regular intimação dos advogados constituídos pelas partes – Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de garantia fiduciária. Pretende o autor a retomada do bem, à vista da inadimplência contratual, com a consolidação da propriedade e posse plenas em suas mãos.

A r. sentença de fls. 206/211 julgou procedente o pedido para consolidar nas mãos do demandante a posse do bem descrito na inicial, tornando definitiva a liminar deferida e cumprida. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa.

Apela a vencida, a fls. 221/230, com pleito de que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. Alega nulidade dos atos processuais por não ter sido deles intimada sua advogada regularmente constituída, incluindo a r. sentença, em ofensa ao art. 272,

§ 2º, e 280, ambos do CPC.

Vieram contrarrazões a fls. 249/257, pelo não conhecimento do recurso por não atacar os fundamentos da r. sentença, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 232).

É o relatório.

Não comporta acolhimento o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo, tendo-se em conta o disposto no art. 3º, § 5º, do Dec.-lei 911/69, que dispõe sobre o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

O recurso é conhecido, pois aponta nulidade dos atos processuais por ausência de intimação da advogada constituída pela apelante, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida, até mesmo, de ofício e a qualquer tempo.

Pelo que se tem dos autos, a apelante apresentou contestação depois de cumprida a liminar de busca e apreensão, e ainda que não tenha ocorrido sua citação posterior, foi ela suprida com o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 168 e 116/146).

Todavia, apesar de regularmente constituída a advogada da devedora (fls. 149) não foi ela intimada dos termos da r. sentença (fls. 213).

O artigo 272, § 2º, do CPC prevê expressamente que *sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou,*

se assim requerido, da sociedade de advogados.

Por sua vez, o *caput* do art. 1.003 do sobredito diploma legal dispõe que *o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

A falta de intimação da advogada constituída violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, em evidente prejuízo da ré.

Destarte, em se tratando de nulidade processual insanável, o processo deve ser anulado desde a intimação da r. sentença proferida nestes autos, que será publicada novamente, com intimação da advogada constituída para representação processual da demandada, assim como dos advogados da parte contrária.

Posto isso, **dou provimento ao recurso para** reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir da intimação da r. sentença proferida nestes autos, ordenando nova publicação do *decisum* singular e intimação da advogada constituída para representação processual da apelante, assim como dos que patrocinam a parte contrária.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator